



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUVO ADOTADO PELA COMISSÃO AOS PROJETOS DE LEI N^{OS} 4.558, DE 2012 (apensos o PL nº 5.457, de 2013, e o PL nº 7.381, de 2014)

Isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados veículos adquiridos por entidades benéficas de assistência social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI as aquisições de ambulâncias e de veículos de passageiros e de transporte de mercadorias adquiridos por todas as entidades benéficas de assistência social que prestem atendimento direto e 100% (cem por cento) gratuito aos usuários das políticas de assistência social, educação e saúde, desde que devidamente vinculadas aos respectivos sistemas públicos, que atendam aos requisitos fixados na Lei n.º 12.101, de 27 de novembro de 2009, e que comprovem o uso para atividades que lhes são próprias.

Parágrafo único. A isenção prevista no caput deste artigo também se aplica às aquisições dos Municípios para uso comprovado nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 2º A isenção prevista no art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de três anos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º A alienação do veículo adquirido com a isenção prevista nesta Lei antes de três anos contados da data da sua aquisição acarretará o pagamento, pelo alienante, do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação tributária em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido

Art. 4º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.

Art. 6º Fica assegurada a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2015.

Deputado ANTONIO BRITO
Presidente